



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 2/2020 – 2ª, 4ª E 6ª PROREGs

Recomenda aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e aos Diretores dos Hospitais Regionais de Taguatinga, Samambaia e Ceilândia que seja feita formalmente a notificação de isolamento de pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19, conforme Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus | COVID-19 e suas eventuais futuras atualizações, com o respectivo registro/formalização eletrônica de referida notificação para controle e, se necessário, consulta das autoridades policiais, bem como para que seja realizado o monitoramento domiciliar do paciente e de seus contatos familiares a cada 48h, nos termos do Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus | COVID-19 e suas eventuais futuras atualizações, em especial, no que se refere aos casos confirmados de contaminação e aos pacientes sob suspeita de contaminação que fazem parte do grupo de risco, ou seja, idosos, portadores de doenças respiratórias e/ou crônicas (diabetes, hipertensão, asma etc.), gestantes e puérperas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, incisos III, alínea “e”, V, alínea “a”, e 6º, incisos VII, alínea “d”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, pelo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e pelos arts. 11, incisos I, V, VI, VII e VIII, e 21-A, inciso IX, alínea “a” e “d”, e § 1º, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles, o direito ao acesso efetivo à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que *“(a) saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), é objetivo prioritário do Distrito Federal *“(d)ar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 204 da LODF, *“(a) saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II – ao acesso universal*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação”;

CONSIDERANDO que alguns tipos de coronavírus podem causar doenças graves com impacto importante em termos de saúde pública, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002, e a Síndrome do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, do Novo Coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, em especial, no que se refere à transmissibilidade da doença e à fase de contenção, em que *“(a)s ações e medidas são adotadas para identificar oportunamente e evitar a dispersão do vírus, ou seja, as estratégias devem ser voltadas para evitar que o vírus seja transmitido de pessoa a pessoa, de modo sustentado”;*

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus | COVID-19, em especial, no que se refere aos fluxos assistenciais referentes à Atenção Primária à Saúde – atualmente, em sua 5ª versão, datada de 3 de abril de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que as investigações sobre as formas de transmissão do coronavírus ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está ocorrendo;

CONSIDERANDO que ainda não está claro com que facilidade o coronavírus se espalha de pessoa para pessoa;

CONSIDERANDO que o Código Penal (CP) tipifica como crimes, no art. 267, “*(c)ausar epidemia, mediante a propagação de germes domésticos*”, com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos” e, no art. 268, “*(i)nfringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, com pena de detenção de 1 (um) mês) a 1 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, “*(é) obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, publicado em Edição Extra nº 44 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) naquela mesma data, dispondo sobre as “*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus*”;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, dispõe que “*(a)s pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei*”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA

aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e aos Diretores dos Hospitais Regionais de Taguatinga, Samambaia e Ceilândia que **seja feita formalmente a notificação de isolamento de pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19, conforme modelo constante no Anexo X da 5ª versão do Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus | COVID-19, de 3 de abril de 2020, e suas eventuais futuras atualizações, com o respectivo registro/formalização eletrônica de referida notificação para controle e, se necessário, consulta das autoridades policiais, bem como para que seja realizado o monitoramento domiciliar do paciente e de seus contatos familiares a cada 48h, nos termos do item 3.1.2 da 5ª versão do Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus | COVID-19 e suas eventuais futuras atualizações, em especial, no que se refere aos casos confirmados de contaminação e aos pacientes sob suspeita de contaminação que fazem parte do grupo de risco, ou seja, idosos, portadores de doenças respiratórias e/ou crônicas (diabetes, hipertensão, asma etc.), gestantes e puérperas.**

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos órgãos e funcionários públicos com responsabilidade e competência sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª, 4ª e 6ª PROMOTORIAS REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela tratado, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-os em mora, em especial no âmbito de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em caso de descumprimento, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Por fim, com amparo no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, resta fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação perante estes Órgãos ministeriais quanto ao acatamento da presente recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 13 de abril de 2020.

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça